



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.992 - SP (2018/0238913-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : NELSON PERELLA CLARK
RECORRENTE : ALBERTO PERELLA CLARK
ADVOGADOS : MAURO ROSNER - SP107633
RICARDO FADUL DAS EIRAS - SP216760
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO (ART. 121, § § 2º E 3º DO CP). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. ACIDENTE EM OBRA. FALTA DE DEVER DE CUIDADO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. A denúncia deve descrever de modo suficiente o fato criminoso e suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, de modo a preencher os requisitos formais dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal.

2. No delito de homicídio culposo deve ser indicado, de modo expresso e claro, a falta de dever de cuidado do agente e o nexo causal entre a conduta e o resultado morte, de modo a possibilitar o pleno exercício da defesa do réu.

3. Tendo a denúncia descrito simplesmente a falha na obra (falta de guarda-corpo) como causa da morte de perito contratado, sem especificar como seria teriam os pacientes contribuído pessoalmente para essa condição, resta admitir a inépcia da denúncia, pela falta da especificação devida do nexo causal. Precedentes.

3. Recurso em *habeas corpus* provido para determinar o trancamento da ação penal 0025555-61.2010.8.26.0004, da Vara Criminal do Foro Regional IV - Lapa - Comarca de São Paulo/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.992 - SP (2018/0238913-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : NELSON PERELLA CLARK
RECORRENTE : ALBERTO PERELLA CLARK
ADVOGADOS : MAURO ROSNER - SP107633
RICARDO FADUL DAS EIRAS - SP216760
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por NELSON PERELLA CLARK e ALBERTO PERELLA CLARK, contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que os recorrentes foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 121, § 3º e 4º, do Código Penal.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, pleiteando o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia.

A ordem, contudo, foi denegada, em acórdão assim ementado (fl. 414):

Habeas Corpus. Homicídio culposo na modalidade negligência.

Suposta responsabilidade extensiva aos sócios da construtora.

Pleito de reconhecimento de inépcia da exordial. Desacolhimento.

Denúncia ministerial que descreveu com clareza a ocorrência dos fatos, assim, pois, a priori, atendidos os requisitos do art. 41 do Cód. de Processo Penal. Questões de mérito que, por ainda serem controvertidas, devem ser submetidas ao MM Juiz de 1º grau.

Ratificação do recebimento da denúncia que dispensa aprofundada fundamentação, pena de indevida incursão no mérito da ação penal.

Precedentes. Trancamento da ação penal que é reservado para situações excepcionálíssimas. Impossibilidade de adoção de tal medida na hipótese em tela. Manutenção da ação penal em curso.

Ordem denegada.

No presente recurso, alega que a denúncia oferecida pelo I. Representante do Ministério Público intui e cria fatos que não guardam relação com o que se encontra documentado nos autos (fl. 441). Aduz que a empresa CONSTRUTORA CLARK LTDA não era a responsável pela obra como se extrai do pertinente e respectivo documento de assunção de responsabilidade que obrigatoriamente é celebrado perante o órgão próprio da Municipalidade (fl. 442). Destaca que a construtora [...] já não prestava mais serviços no local dos fatos porque já encerrada sua contratação. Afirma que a vítima, engenheiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

experiente, teria contrariado orientações de funcionários da obra (pertencentes ao Grupo Peralta) e se colocado em situação de risco (fl. 442). Afirma que a vítima se tratava de engenheiro eletricista com expressivos conhecimentos técnicos e ampla experiência profissional sobretudo em obras idênticas àquela onde ocorreram os fatos. Era professor universitário para pós graduação e foi contratado exclusivamente pelo Grupo Peralta, como PERITO, para levantamento das obras elétricas realizadas por outra empresa no local (fl. 443).

Sustenta que o ato praticado pelo MM. Juízo de primeira instância e chancelado pelo Tribunal" a quo" exterioriza constrangimento porque se trata de decisão padronizada, a qual não apreciou as matérias apresentadas pela defesa (fl. 445).

Argumenta que a denúncia seria inepta, porquanto os recorrentes foram apontados apenas por serem sócios da empresa 'Construtora Clark' (fl. 447). Sustenta que a inicial não descreve a conduta de cada um dos envolvidos.

Por fim, afirma que não haveria justa causa para o prosseguimento da ação penal, tendo em vista que não se admite responsabilidade penal do indivíduo pelo simples fato de ser sócio, diretor ou gerente de empresa (fl. 453).

Requer o provimento do recurso para que seja determinado o trancamento da ação penal.

Indeferida a liminar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.992 - SP (2018/0238913-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Conforme relatado, a defesa pleiteia, em síntese, o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa.

Na hipótese, a inicial acusatória foi oferecida nos seguintes termos (fls. 18-21):

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em 25 de agosto de 2010, por volta de 16h00min, na Estrada da Ligação, 248, nesta capital e comarca, FERNANDO JORGE PERALTA e ANTÔNIO CARLOS PERALTA, sócio proprietários da empresa BRASTERRA ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS LTDA e ALBERTO PERELLA CLARK e NELSON PERELLA CLARK, sócio proprietários da empresa CONSTRUTORA CLARK LTDA, devidamente qualificados à fl. 302, praticaram homicídio culposo contra a vítima MILTON GOMES, produzindo-lhe lesões corporais, as quais leram a causa de sua morte, conforme laudo de exame necroscópico de fls. 25/26.

Segundo o apurado, os denunciados FERNANDO e ANTÔNIO são proprietários da BRASTERRA ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS LTDA. empresa do GRUPO PERALTA, responsável pelas obras e reformas de suas lojas de supermercados.

À época dos fatos, a empresa BRASTERRA era responsável pela obra de construção da nova sede do grupo e, para tanto, contratou a empresa CONSTRUTORA CLARK LTDA de propriedade de ALBERTO e NELSON, para a execução da obra.

Na data dos fatos, os denunciados FERNANDO, ANTÔNIO, ALBERTO e NELSON contrataram o engenheiro eletricista MILTON GOMES para a elaboração de laudo pericial sobre as instalações elétricas da sede do grupo.

Ao realizar a vistoria no local, a vítima sofreu uma queda da escada do quarto andar da construção, vindo a óbito instantaneamente. O laudo de exame necroscópico (fls. 25/26) atestou que a morte ocorreu em decorrência de 'politraumatismo, provocado pela ação vulnerante de agente contundente'.

Os denunciados agiram com culpa, na modalidade negligência. Depreende-se que foram negligentes, pois a escada onde vítima sofreu a queda encontrava-se desprovida de contendas laterais (guarda-corpo), elemento de segurança indispensável aos trabalhadores da obra.

Em que pese terem os denunciados alegado nestes autos que, no momento da queda, a escada estava sendo revestida por granito e, por este motivo, se encontrava desprovida de guarda corpo (o qual seria recolocada tão logo terminasse o revestimento), laudo pericial do Instituto de Criminalística n.º 01/040/47.154/2010, anexado aos autos às fls. 54/76, concluiu que "a queda poderia ter sido evitada se a empresa BRASTERRA tivesse instalado os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensáveis guarda corpo ou proteções laterais, providas de estrutura de madeira de boa qualidade e travessões rígidos, não sendo desculpa pelo motivo de terem sido instaladas peças de granito pouco tempo atrás" (fl. 60).

Ainda salientou o mencionado laudo pericial que a escada da obra não oferecia segurança alguma ao operário quando da sua labuta, colidindo com o previsto na Lei n. 6.514/77 e nas Normas Regulamentadoras aprovadas pela Portaria n.º 3214/78-TEM (NR-18)" (fl. 60).

Com efeito, na ocasião da perícia, o perito criminal constatou que a escada já se encontrava com o granito instalado, sem a presença de contersas laterais (guarda corpo), sendo que as proteções da escada haviam sido retiradas há uma ou duas semanas e não haviam sido recolocadas. Ademais, não havia qualquer sinalização no local quanto à precariedade das condições de segurança da escada.

Considerando que os denunciados eram igualmente responsáveis pela execução da obra, a qual não contava com a presença de engenheiro de segurança do trabalho e estava em desacordo com o previsto na Lei n.º 6.514/77 e nas Normas Regulamentadoras, aprovadas pela Portaria n.º 3214/78-TEM (NR- 18), nota-se que o crime resulta da inobservância de regra técnica de profissão, incidindo na causa de aumento de pena prevista no § 4.º do artigo 121 do Código Penal.

Com efeito, nota-se que os recorrentes foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 121, § 3º e 4º, porquanto na qualidade de proprietários da empresa CONSTRUTORA CLARK LTDA., contrataram o engenheiro eletricista MILTON GOMES para a elaboração de laudo pericial sobre as instalações elétricas da sede do grupo BRASTERRA, o qual veio a falecer em decorrência de queda da escada do quarto andar da construção.

A inicial menciona, ainda, que Os denunciados agiram com culpa, na modalidade negligência [...], pois a escada onde vítima sofreu a queda encontrava-se desprovida de contendas laterais (guarda-corpo), elemento de segurança indispensável aos trabalhadores da obra, destacando que os denunciados eram igualmente responsáveis pela execução da obra, a qual não contava com a presença de engenheiro de segurança do trabalho e estava em desacordo com o previsto na Lei n.º 6.514/77 e nas Normas Regulamentadoras, aprovadas pela Portaria n.º 3214/78-TEM (NR- 18).

A imputação do delito de homicídio culposo, previsto no art. 121, § 3º, do Código Penal, exige a demonstração de que o agente tenha agido com falta de dever de cuidado, de modo a ocasionar a morte de alguém. No presente caso, não obstante o resultado fatal tenha ocorrido em razão da ausência de guarda-corpo na escada onde a vítima sofreu o acidente, não restou descrito na inicial acusatória que esta situação decorresse de falta pessoal dos denunciados, ainda por negligência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a denúncia não aponta de qual modo os recorrentes colaboraram para o crime, tampouco indica qual o dever exigível de cuidado que restou desprezado, restando tão somente a imputação pela qualidade de sócios da empresa contratada, como responsáveis pela obra, a qual não contaria com a presença de engenheiro de segurança do trabalho.

Dessa forma, resta de rigor o reconhecimento da inépcia da denúncia pela ausência de descrição do dever de cuidado dos recorrentes, tendo sido denunciados tão-somente por sócios da empresa *Construtora Clark*. Nesse norte:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PRECISA DA CONDUTA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DEVER DE CUIDADO.

1. Quando falta à denúncia a descrição individualizada da conduta do acusado, com a exposição do fato criminoso e de todas as suas circunstâncias, isto é, se não reúne a peça as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, essa é formalmente inepta.

2. A imputação por crime culposos exige a demonstração da violação de um dever de cuidado. Inteligência do art. 18, II, do Código Penal.

3. **Na espécie, a peça acusatória, embora tenha imputado ao agente o crime do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, não descreveu qual a conduta praticada pelo recorrente que, por conta de negligência, imprudência ou imperícia, teria ocasionado o falecimento da vítima.**

4. Recurso em habeas corpus provido para, reconhecendo-se a inépcia da denúncia, extinguir a ação penal, sendo facultado o oferecimento de nova acusação, desde que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

(RHC 85.041/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 26/10/2018)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

HOMICÍDIO CULPOSO (ARTIGO 121, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A FALTA AO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. PEÇA INAUGURAL QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. INÉPCIA RECONHECIDA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve descrever perfeitamente a conduta típica, cuja autoria, de acordo com os indícios colhidos na fase inquisitorial, deve ser atribuída ao acusado devidamente qualificado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa no seio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. O crime culposo tem como elementos a conduta, o nexo causal, o resultado, a inobservância ao dever objetivo de cuidado, a previsibilidade objetiva e a tipicidade.

3. Se a exordial acusatória não explicita qual teria sido o dever objetivo de cuidado violado pela conduta do paciente, se constata a sua inépcia para deflagrar de forma válida a *persecutio criminis in iudicio*.

4. Constatada a similitude fática do outro corrêu com relação a eiva ora reconhecida, devem lhe ser estendidos os efeitos desta decisão, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar a inépcia da exordial acusatória, pois formulada em desacordo com a norma contida no artigo 41 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que outra seja ofertada em conformidade com o referido dispositivo legal

(HC 186.451/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso em *habeas corpus* para reconhecer a inépcia da denúncia e determinar o trancamento da ação penal nº 0025555-61.2010.8.26.0004, da Vara Criminal do Foro Regional IV - Lapa - Comarca de São Paulo/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0238913-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 102.992 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00255556120108260004 0040000 21240998120188260000 40000 5408/2010 54082010
RI004LIQG0000

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON PERELLA CLARK
RECORRENTE : ALBERTO PERELLA CLARK
ADVOGADOS : MAURO ROSNER - SP107633
RICARDO FADUL DAS EIRAS - SP216760
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : FERNANDO JORGE PERALTA
CORRÉU : ANTÔNIO CARLOS PERALTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.